







UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PROFIAP UFCG

ATAÍDE DOMICIANO JÚNIOR

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: O CASO DA EMBRAPA ALGODÃO









ATAÍDE DOMICIANO JÚNIOR

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: O CASO DA EMBRAPA ALGODÃO

Trabalho de Conclusão Final de Curso apresentado à Universidade Federal de Campina Grande sob a forma de dissertação, como parte das exigências do Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional – PROFIAP.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL DA UFCG

D669l Domiciano Júnior, Ataíde.

Licitações sustentáveis : o caso da EMBRAPA Algodão / Ataíde Domiciano Júnior. – Campina Grande, 2017.

63 f.

Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional - PROFIAP) — Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2017.

"Orientação: Prof. Dr. José Irivaldo Alves de oliveira Silva". Referências.

1. Licitações Sustentáveis. 2. Licitações - Sustentabilidade. 3. Licitações - Desenvolvimento. I. Silva, José Irivaldo Alves de oliveira. II. Título.

CDU 658.715(043)

ATAÍDE DOMICIANO JÚNIOR

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: O CASO DA EMBRAPA ALGODÃO

Trabalho de Conclusão Final de Curso apresentado à Universidade Federal de Campina Grande sob a forma de dissertação, como parte das exigências do Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional – PROFIAP.

nca Examinadora de Qualificação do TCF:				
	Dr. José Irivaldo Alves Oliveira Silva			
	Orientador			
	UFCG/CCJS/PROFIAP			
	Me. Alex Bruno Ferreira Marques do Nascimento			
	Membro Externo			
	UFCG/CDSA			

Dra. Maria de Fátima Nóbrega Barbosa Membro Interno UFCG/CCJS/PROFIAP

RESUMO

As licitações sustentáveis são entendidas como aquelas que viabilizam o atendimento das necessidades do Órgão Público colaborando, ao mesmo tempo, para o desenvolvimento sustentável do país. O problema dessa pesquisa será identificar e analisar quais aspectos da legislação estão sendo observados na Embrapa Algodão para a realização das licitações sustentáveis? O objetivo geral deste trabalho será identificar e analisar os aspectos da legislação que estão sendo observados pela Embrapa Algodão para a realização das licitações sustentáveis e os específicos serão: identificar aspectos da legislação que determinem a realização das licitações sustentáveis nos Órgãos Públicos; apresentar um diagnóstico sobre a utilização de critérios sustentáveis nas licitações da Embrapa Algodão; elaborar um Plano de Ação para aperfeiçoamento da realização de licitações sustentáveis na empresa. Essa pesquisa é descritiva, qualitativa e bibliográfica. Concluiu-se que é obrigatória, do ponto de vista jurídico, a realização das licitações sustentáveis nos Órgãos Públicos. No entanto, as mesmas enfrentam o desafio de provar que os benefícios de sua realização são maiores do que os seus custos. Outros desafios a sua implementação são: falta controle e cobrança a sua execução, falta de capacitação dos servidores públicos, número reduzido de fornecedores e bens que atendam alguns critérios sustentáveis, entre outros. Concluiu-se também que a Embrapa Algodão utiliza critérios sustentáveis previstos nas Instruções Normativas Federais nº 1/2010 e 10/2012 da SLTI/MPOG, além do Decreto Federal nº 7.746/2012, de forma parcial, sendo necessária a criação de uma Comissão Gestora para elaborar, efetivar e controlar um Plano de Logística Sustentável para empresa, incluindo neste, a implementação de critérios sustentáveis nas licitações da empresa.

Palavras-Chave: Desenvolvimento. Sustentabilidade. Licitações.

ABSTRACT

The sustainable bids are understood as those that enable the attendance of the needs of the Public Organ collaborating, at the same time, for the sustainable development of the country. The problem with this research will be to identify and analyze which aspects of the legislation are being observed at Embrapa Algodão for sustainable bidding? The general objective of this work will be to identify and analyze the aspects of the legislation that Embrapa Algodão is observing for the execution of the sustainable bids and the specific ones will be: to identify aspects of the legislation that determine the execution of the sustainable biddings in the Public Bodies; present a diagnosis about the use of sustainable criteria in Embrapa Algodão's bids; to prepare a Plan of Action for the improvement of sustainable bidding in the company. This research is descriptive, qualitative and bibliographical. It was concluded that it is legally obligatory to carry out sustainable procurement in Public Organs. However, they face the challenge of proving that the benefits of their realization are greater than their costs. Other challenges include the lack of control and enforcement, lack of training of public servants, a reduced number of suppliers and goods that meet some sustainable criteria, among others. It was also concluded that Embrapa Algodão uses sustainable criteria set forth in Federal Normative Instructions no. 1/2010 and 10/2012 of SLTI/MPOG, in addition to Federal Decree no. 7.746/2012, in a partial manner, being necessary the creation of a Management Committee to elaborate, implement and control a Sustainable Logistics Plan for the company, including in this one, the implementation of sustainable criteria in the company's bids.

Keywords: Development. Sustainability. Bidding.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Compras sustentável na administração pública internacional e brasileira	
Quadro 2	Catálogos com itens e critérios sustentáveis existentes no mercado	31
Quadro 3	Quantitativo de modalidades de licitação realizadas pela Embrapa Algodão	36
	de 20 de janeiro de 2014 à 30 de junho de 2017	
Quadro 4	Verificação de utilização de critérios sustentáveis nas licitações da Embrapa	37
	Algodão	
Quadro 5	Sugestão de implementação de procedimentos nas licitações da Embrapa	43
	Algodão	

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS.

AGU ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

BNDES BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E

SOCIAL.

CATMAT CATÁLOGO DE MATERIAIS.

CGU CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.

CISAP COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE SUSTENTABILIDADE NA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CLGA COMITÊ LOCAL DE GESTÃO AMBIENTAL.

CNPA CENTRO NACIONAL DE PESQUISA DE ALGODÃO.

CPLS COMISSÃO GESTORA DO PLANO DE GESTÃO DE LOGÍSTICA

SUSTENTÁVEL.

CS CRITÉRIOS SUSTENTÁVEIS.

EMBRAPA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA.

FIFA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL.

GPP GREEN PUBLIC PROCUREMENT.

IGPN INTERNATIONAL GREEN PURCHASING NETWORK.

IN INSTRUÇÃO NORMATIVA.

INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E

QUALIDADE INDUSTRIAL.

IRP INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS .

MAPA MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E

ABASTECIMENTO.

MPOG MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

PLS PLANO DE GESTÃO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL.

RDC REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES.

ROHS RESTRICTION OF CERTAIN HAZARDOUS SUBSTANCES.

PAC PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO.

PE PREGÃO ELETRÔNICO.

SLTI SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA

INFORMAÇÃO.

SPS SETOR DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO E SUPRIMENTOS.

SRP SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

SUS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

TCU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

TI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

UDs UNIDADES DESCENTRALIZADAS.

UEPB UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA.

UE UNIÃO EUROPÉIA.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO					
2 O REGIME DE COMPRAS PÚBLICAS BRASILEIRO: O PROCESSO DE LICITAÇÃO					
3 A QUESTÃO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	18				
3.1 INSERÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL E BRASILEIRA	20				
4 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS	23				
4.1 CONCEITO, BENEFÍCIOS E DESAFIOS	23				
4.2 REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA TEMÁTICA	25				
4.3 ETAPAS DE UMA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL	30				
5 METODOLOGIA	34				
6 DIAGNÓSTICO ORGANIZACIONAL	35				
6.1 PLANO DE GESTÃO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DA EMBRAPA 3					
6.2 UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS SUSTENTÁVEIS NAS LICTAÇÕES DA EMBRAPA ALGODÃO	36				
7 PLANO DE AÇÃO	42				
8 CONCLUSÃO	46				
REFERÊNCIAS	49				
APÊNDICE A – <i>CHECKLIST</i> DE ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS SUSTENTÁVEIS NA EMBRAPA ALGODÃO					

1 INTRODUÇÃO

A temática ambiental, progressivamente, passou a integrar as discussões políticas, sociais e econômicas na sociedade. Os impactos sobre o meio ambiente passaram a criar a necessidade pela busca de soluções que auxiliem na redução de sua degradação. Cabe ressaltar que o Estado possui uma grande capacidade de influenciar o mercado. Ele é um dos grandes consumidores de produtos, contrata serviços e deve assumir sua parcela de responsabilidade quanto às questões ambientais. E esse consumo de produtos e contratação de serviços é realizado pela Administração Pública mediante a utilização de licitação pública que, segundo Niebuhr (2015, p. 33) é entendido como sendo um:

... procedimento administrativo condicional à celebração de contrato administrativo mediante o qual a Administração Pública expõe sua intenção de firmá-lo, esperando que, com isso, terceiros se interessem e lhe ofereçam propostas, a fim de selecionar a mais vantajosa ao interesse público.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, a princípio, tinha como finalidade da licitação, previsto em seu artigo 3º, o tratamento isonômico dos interessados em fornecer para a Administração Pública e à obtenção da proposta mais vantajosa.

No entanto, embora o conceito de desenvolvimento sustentável viesse sendo amplamente disseminado, não existia, ainda, claramente na legislação, a obrigatoriedade da Administração Pública em promover licitações objetivando a sustentabilidade. Porém, com o advento da Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que alterou o referido artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, tem-se a seguinte redação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Assim, a licitação passou a ser utilizada como um mecanismo de promoção do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, com a mencionada alteração da Lei nº 8.666/1993, os objetivos da licitação passaram a ser:

- a) propiciar oportunidades iguais a todos que desejarem contratar com a Administração Pública (isonomia);
- b) selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e
- c) promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Cabe ressaltar que, como a licitação possui três objetivos, caberá à Administração Pública determinar a solução que representa a melhor relação custo-benefício, levando em consideração aspectos ambientais, sociais e econômicos, jamais, apenas, aquela que retratar o menor preço. Nesse contexto, surge a possibilidade de utilização das chamadas "licitações sustentáveis", que viabilizam o atendimento das necessidades do órgão promovendo, ao mesmo tempo, uma maior redução de impactos negativos para o meio ambiente, colaborando, desse jeito, para o desenvolvimento sustentável do país.

A EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) é uma empresa pública de pesquisa vinculada ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 5°, inciso II do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Ela foi instituída pela Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972. Conforme seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 7.766, de 25 de junho de 2012, segundo seu artigo 4°, a empresa tem os seguintes objetivos sociais:

Art. 4°. São objetivos da Embrapa:

I - planejar, orientar, controlar, executar e supervisionar atividades de pesquisa agropecuária, para produzir conhecimentos tecnológicos empregados no desenvolvimento da agricultura nacional;

II - apoiar, técnica e administrativamente, os órgãos e entidades do Poder Executivo, ou organismos vinculados, com atribuições de formulação, orientação e coordenação da política agrícola e da política de ciência e tecnologia relativa ao setor agrícola;

III - estimular e promover a descentralização operativa de atividades de pesquisa agropecuária de interesse regional, estadual, distrital e municipal, mediante ações de cooperação técnico-científica com organismos de objetivos afins; e

IV - coordenar o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária – SNPA, mediante convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A Sede da EMBRAPA situa-se em Brasília/DF, sendo a responsável por planejar, supervisionar, coordenar e controlar as atividades relacionadas à execução de pesquisa agropecuária e à formulação de políticas agrícolas, trabalho, este, realizado por meio de dezessete Unidades Administrativas Centrais localizadas na Sede, que dão suporte à Diretoria Executiva da Empresa, bem como por quarenta e seis Unidades Descentralizadas, quatro Laboratórios Virtuais no Exterior (Labex), nos Estados Unidos da América, Europa (França, Alemanha e Reino Unido), China e Coreia do Sul e três Escritórios Internacionais na América Latina e África. (EMBRAPA, 2016).

Já o Centro Nacional de Pesquisa de Algodão (CNPA), conhecida com Embrapa Algodão, é uma das 46 Unidades Descentralizadas que compõem a EMBRAPA. Sua sede fica na cidade de Campina Grande/PB. O CNPA foi criado em 16 de abril de 1975, através da deliberação nº 19/1975 da Diretoria Executiva da EMBRAPA, com a missão de coordenar, planejar e executar pesquisas com algodão no Brasil. (EMBRAPA ALGODÃO, 2017a).

A referida Unidade atua em todo o país, na geração de tecnologias, produtos e serviços para as culturas do algodão, mamona, amendoim, gergelim e sisal, desenvolvendo pesquisas na área de controle biológico, biotecnologia, mecanização agrícola, qualidade de fibras e fios de algodão, tecnologia de alimentos e produção de biodiesel de mamona, além de prestar serviços de consultoria, assessoria, treinamento e análises laboratoriais (EMBRAPA ALGODÃO, 2017b).

As aquisições de bens e serviços da Unidade são realizadas pelo SPS (Setor de Gestão de Patrimônio e Suprimentos), que executa as atividades relativas a licitações para compras de materiais para pesquisa e manutenção da Unidade, contratos de prestação de serviços terceirizados, obras, comodatos, entre outros. O referido Setor também realiza atividades relativas à gestão contratual, controle do patrimônio e do almoxarifado e é composta por oito funcionários, sendo seis Analistas e dois Assistentes.

Sendo assim, o problema dessa pesquisa será identificar e analisar quais aspectos da legislação estão sendo observados na Embrapa Algodão para a realização das licitações sustentáveis? O objetivo geral deste trabalho será identificar e analisar os aspectos da legislação que estão sendo observados pela Embrapa Algodão para a realização das licitações sustentáveis e os específicos serão: identificar aspectos da legislação que determinem a realização das licitações sustentáveis nos Órgãos Públicos; apresentar um diagnóstico sobre a utilização de critérios

sustentáveis nas licitações da Embrapa Algodão; elaborar um Plano de Ação para aperfeiçoamento da realização de licitações sustentáveis na empresa.

Dessa forma, o interesse pelo assunto e a necessidade de se elaborar um diagnóstico e plano de ação na área de licitações sustentáveis na Embrapa Algodão incentivaram este estudo, despertando também, o interesse de colaborar com as discussões acerca deste tema que estimula as organizações públicas a realizarem suas contratações com foco no desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse contexto, considerando a possibilidade das licitações sustentáveis desempenharem um importante papel na obtenção de benefícios sociais, ambientais e até econômicos ao país, bem como o de incentivar a inovação do mercado, é relevante o incentivo ao estudo e pesquisa desta área. Afinal, como observa Brauch (2012, p. 1), "governos são consumidores influentes, suas decisões de compra podem afetar as deliberações de empresas quanto à qualidade de seus bens e serviços, bem como as dos outros consumidores".

Dados do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, através de seu portal "Painel de Compras", referente ao ano de 2016, apontam que foram gastos, só no âmbito da Administração Pública Federal, com compras públicas, neste referido ano, R\$ 51.059.051.293,85. Este dado evidencia o potencial comprador do Poder Público que, se revertido rumo a um consumo mais sustentável, pode servir como um sinal ao mercado, levando ao aumento da oferta de bens e serviços mais sustentáveis. Sendo assim, esta temática atual precisa ser pesquisada e debatida. Portanto, este trabalho busca realizar um diagnóstico nas licitações da Embrapa Algodão e propor intervenções nas mesmas, servindo também, como fonte de pesquisa para realização de trabalhos semelhantes em outras organizações, incentivando, dessa forma, a adoção de medidas sustentáveis capazes de auxiliar na promoção do desenvolvimento nacional sustentável

¹

Disponível
http://paineldecompras.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Painel%20de%20Compras.qvw&host=Local&anonymous=true, acesso em 25 de março de 2017.

2 O REGIME DE COMPRAS PÚBLICAS BRASILEIRO: O PROCESSO DE LICITAÇÃO

A União promulgou, em 21 de junho de 1993, a Lei nº 8.666, conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No entanto, segundo a referida Lei, existem alguns casos os quais as licitações podem ser dispensadas, dispensáveis ou inexigíveis (contratações diretas). As dispensadas, segundo Fernandes (2016), ocorrem quando a Administração Pública está no interesse de ceder parte do seu patrimônio, vender bens ou prestar serviços, nos casos tipificados no art. 17 da Lei nº 8.666/1993. Nessas hipóteses, as licitações, portanto, são dispensadas. Já as dispensáveis, segundo o mesmo autor, ocorrem quando a Administração Pública está na condição de compradora ou tomadora de serviços, nos casos tipificados no art. 24 desta referida Lei. Nessas hipóteses, as licitações podem ser realizadas ou não, sendo, portanto, dispensáveis. Já as inexigíveis ocorrem quando há inviabilidade de competição e estão previstas no art. 25 desta Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Fernandes (2016) ainda menciona que a "Contratação Direta" é legal. No entanto, ressalta que não é admissível o agente público realizá-la com ofensa ao princípio da impessoalidade ou afrontando o da isonomia. Ou seja, o agente público, como exceção, pode realizar a contratação direta, nos casos tipificados em Lei, mas tem que utilizá-la de forma impessoal e isonômica, possibilitando a competição, no caso das dispensas, e contratando a empresa que oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Já com relação as modalidades de licitação, a Lei nº 8.666/93 estabeleceu em seu art. 22, as seguintes:

Art. 22. São modalidades de licitação:

. .

 $[\]S$ 1ºConcorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

- \S 2° Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
- § 3ºConvite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.
- § 4ºConcurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.
- § 5ºLeilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

O Art. 23. do referido diploma legal ainda determina que algumas dessas modalidades serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I para obras e serviços de engenharia:
- a) convite até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- II para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
- a) convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);
- c) concorrência acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Trajano (2012), ao realizar uma análise crítica à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ressalta que a mesma é ineficiente, engessa o processo licitatório, facilita a ocorrência de fraudes e corrupção, encarece os bens e serviços fornecidos e é responsável pela excessiva judicialização dos certames. Já Pietro (2011) ressalta que a mesma peca pelo excesso de formalismo, falta de transparência, falta de previsão do procedimento eletrônico, preferência pelo critério do preço em detrimento da técnica e pela adoção de um regime jurídico idêntico em todas as entidades da administração pública, inclusive para empresas estatais.

No entanto, desde 1993, ano de implementação da Lei nº 8.666, os procedimentos de compras públicas vêm sendo modificados. O pregão, por exemplo, modalidade de licitação criada pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu uma nova forma para aquisição de bens e serviços comuns, entendidos, de acordo com o seu parágrafo único, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado. No entanto, cabe ressaltar que, para aquisição de bens e serviços comuns, a legislação adotada é a 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/1993 é utilizada, de acordo com o previsto no art. 9º daquela lei, apenas, de forma subsidiária, ou seja, passa a ter eficácia apenas os preceitos não previstos na primeira e que não entrem em conflito com esta.

Fernandes (2016), em comparação com as demais modalidades de licitação, ressalta que o Pregão tem as seguintes características:

- a) não tem limite de valor;
- b) permite a alteração da proposta de preços, o que não é possível nas demais modalidades;
- c) antecede a fase de julgamento da proposta à da habilitação;
- d) limita o julgamento da habilitação aos documentos apresentados apenas pelo licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

É necessário ressaltar também que o recurso administrativo no Pregão é admissível "apenas no final do procedimento, sendo que o recorrente deve manifestar sua intenção de fazê-lo na própria sessão, apontando, inclusive, os respectivos motivos". (NIEBUHR, 2015, p. 218). Já nas demais modalidades este é possível tanto ao final da etapa de habilitação como ao final da análise das propostas. Tais vantagens tornaram o Pregão uma modalidade licitatória mais simples, célere e econômica para a Administração Pública do que as demais.

Posteriormente, foi lançado o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamentou a modalidade Pregão na forma eletrônica e, visando conferir celeridade aos procedimentos licitatórios, conforme disposição de seu art. 4º, tornou obrigatória para a Administração Pública a realização do pregão, de preferência, na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade a ser justificada pela autoridade competente, para aquisição de bens e serviços comuns. No entanto, cabe ressaltar também que, de acordo com o art. 6º do Decreto 5.450/2005, "a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral".

Outra importante inovação foi o Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto no art. 15° da Lei nº 8.666/93 e regulamentado pelo Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que define o mesmo, em seu art. 2°, inciso I, como sendo o "conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras." Sendo assim, podemos entender o SRP como sendo um tipo de procedimento adotado pela Administração Pública para contratações eventuais e futuras (e não imediatas) por meio da modalidade de licitação concorrência ou pregão que, conforme o art. 3° do Decreto 7.892/2013, poderá ser utilizado nos seguintes casos:

Art. 3. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Cabe também mencionar que o Decreto do SRP prevê, em seus capítulos II, II e IV, a possibilidade de mais de um órgão ou entidade da Administração Pública promoverem registro de preços conjunto, desde procedam a Intenção de Registro de Preços (IRP). Sendo assim, o propósito da IRP é positivo, porque "aumenta os quantitativos licitados e, por conseguinte, a economia de escala, o que deve produzir economias para o erário". (NIEBUHR, 2015, p. 677).

Já Bittencourt (2014, p.163) afirma que a adoção das licitações compartilhadas refletem uma solução interessante para um problema que aflige os aplicadores das licitações sustentáveis: "o não alcance de alguns produtos sustentáveis da economia de escala necessária para possuírem preços competitivos".

Já em 04 de agosto de 2011, a Lei nº 12.462 criou uma nova modalidade de licitação denominada "Regime Diferenciado de Contratações" (RDC), e que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.581 de 11/10/2011. Por meio deste, foi permitido ou é permitida a utilização de licitações e contratos, por esta modalidade, dentre outros, para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; Copa do Mundo FIFA 2014; ações constantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC; obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde –

SUS; etc. Os processos do RDC deverão ser executados, preferencialmente, na forma eletrônica, mas também é permitida a forma presencial.

Por fim, tratando de empresas públicas, em 30 de junho de 2016 a União regulamentou a Lei de nº 13.303, que ficou conhecida como a "Lei das Estatais". Esta Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Também dispõe a respeito de licitações e contratos nestas Instituições. Em seu art. 31., a nova Lei dispõe que:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Por meio desta, percebe-se o reforço do entendimento de que o destino da licitação é assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, levando em consideração, inclusive, o ciclo de vida do objeto, e não apenas o preço.

Já com relação à aplicabilidade dessa nova legislação, no dia 27 de dezembro de 2016, foi promulgado o Decreto nº 8.945, que regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303/2016 e dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por meio dele, através de seu art. 71 fica claro que o regime de licitação e contratação mediante essa nova Legislação é autoaplicável, ou seja, de utilização imediata. No entanto, apresenta as seguintes ressalvas em seu Parágrafo 1º e 2º:

Art. 71. O regime de licitação e contratação da Lei nº 13.303, de 2016, é autoaplicável, exceto quanto a:

^{§ 10} A empresa estatal deverá editar regulamento interno de licitações e contratos até o dia 30 de junho de 2018, que deverá dispor sobre o estabelecido nos incisos do caput, os níveis de alçada decisória e a tomada de decisão, preferencialmente de forma colegiada, e ser aprovado pelo Conselho de Administração da empresa, se houver, ou pela assembleia geral.

§ 20 É permitida a utilização da legislação anterior para os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até a edição do regulamento interno referido no § 10 ou até o dia 30 de junho de 2018, o que ocorrer primeiro.

Sendo assim, apesar de ser autoaplicável, não torna sua utilização obrigatória pelas empresas públicas e sociedades de economia mista até 30 de junho de 2018. No caso da Embrapa, Empresa Pública Federal, até o dia 30 de junho desse ano, ainda não foi editado o seu regulamento interno de licitações e contratos. Dessa forma, a mesma ainda realiza seus procedimentos licitatórios e contratos baseados na legislação anterior.

Desde 1993, ano de promulgação da Lei nº 8.666, percebe-se uma grande evolução nesta área, cada vez mais pesquisada e debatida, a qual ainda necessita de "ajustes", para que, de fato, a Administração Pública possa alcançar os objetivos das Licitações e Contratações Públicas que são: garantir o princípio da isonomia, a proposta mais vantajosa para a Administração e o desenvolvimento nacional sustentável.

3 A QUESTÃO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Com a Revolução Industrial, o crescimento econômico acelerou e ocasionou a massificação do consumo, o aumento da produção e a intensificação da utilização dos recursos naturais, sem a preocupação com o esgotamento desses e promovendo uma degradação cada vez mais intensa do meio ambiente. Cypreste (2013) ressalta que, durante muitos anos, governos e sociedade não se importavam muito com o impacto ambiental gerado pelos produtos que produziam e consumiam, parecendo vigorar a máxima de que a degradação ambiental é um preço a se pagar pelo progresso, o qual parecia haver ampla aceitação social em se pagar. Ressalta ainda que, consequentemente, esse padrão de crescimento gerou uma grave crise ambiental mundial, manifestada através da redução da biodiversidade, degradação das florestas, depósito de resíduos nocivos no meio ambiente, aquecimento global, escassez e poluição das águas, e outras alterações naturais e climáticas como, por exemplo, o aumento do efeito estufa. De fato, há algumas poucas décadas atrás o meio ambiente não fazia parte da agenda da gestão pública.

Dessa forma, diante dos intensos impactos negativos gerados ao meio ambiente, este passou a ser foco de estudos, questionamentos e debates internacionais, a fim de se

desenvolverem medidas que proporcionem o progresso mundial, mas aliado à preservação da natureza e qualidade de vida às futuras gerações. Nesse contexto, em 1972, segundo Ramos (2014), ocorreu a primeira Conferência Internacional para o Meio Ambiente, na Suécia, em Estocolmo. Por ter sido o primeiro evento, tornou-se um marco e pôde-se ver que se iniciava a preocupação dos líderes em buscar soluções para os problemas apresentados.

Posteriormente, surgiu, então, a preocupação com o desenvolvimento sustentável, cujo conceito foi apresentado ao mundo em 1987, através da publicação do Relatório de Brundtland intitulado "Nosso Futuro Comum" (*Our Common Future*), da Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, onde concebeu-o como aquele que "satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades", definição que foi ratificada, posteriormente, pela Conferência das Nações Unidas de 1992, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Nessa mesma Conferência, segundo Cypreste (2013), foi aprovada a Agenda 21, que declara os princípios essenciais para a construção de uma sociedade global mais sustentável, justa e pacífica, através da redução ou eliminação de padrões insustentáveis de consumo. Por meio dessa Agenda, continua a autora, desenvolveu-se a consciência de que a Administração Pública atua como grande consumidora e agressora do meio ambiente e que, consequentemente, deveria incorporar boas práticas de gestão ambiental, atuando como impulsionadora de políticas públicas voltadas para mudança nos padrões insustentáveis na sociedade.

Dalcomuni (2006) explica que o conceito de desenvolvimento sustentável, inicialmente, constituía um alerta quanto à degradação do meio ambiente e possível exaustão dos recursos naturais. De acordo com a mesma, passadas duas décadas deste entendimento inicial, percebeu-se que este conceito se ampliou, de modo a enfocar as dimensões econômica, social, ambiental, político-cultural e geográfico espacial. Assim, para a autora, o desenvolvimento sustentável, passa a representar a necessidade de ampliação dos bens e serviços para uma população crescente, a justa distribuição dessa produção ampliada, com participação democrática nas deliberações de produção e acesso à abundância material produzida, respeitando a diversidade étnico-cultural existente, buscando harmonizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, através da adaptação da distribuição espacial das atividades humanas, produtivas ou não. Já para Sachs (2008, p. 15), o desenvolvimento sustentável envolve cinco pilares:

- a- Social, fundamental por motivos tanto intrínsecos quanto instrumentais, por causa da perspectiva de disrupção social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do nosso planeta;
- b- Ambiental, com as suas duas dimensões (os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como "recipientes" para a disposição de resíduos);
- c- Territorial, relacionado à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades;
- d- Econômico, sendo a viabilidade econômica a conditio sine qua non para que as coisas aconteçam;
- e- Político, a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem; a liberdade faz toda a diferença.

Bittencourt (2014, p.3), por sua vez, define o desenvolvimento sustentável como sendo aquele que atenda às necessidades das atuais gerações sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprirem suas próprias necessidades. Conceito este muito próximo do "oficial" já mencionado anteriormente. Sendo assim, percebemos que existem vários tipos de conceitos para desenvolvimento sustentável. No entanto, para gerar o mesmo, é necessário que qualquer ação da sociedade deva atender suas necessidades humanas sem comprometer a das futuras gerações. E, para tanto, é preciso que se busque a sustentabilidade, ou seja, que haja uma harmonização entre as necessidades e realizações econômicas e sociais da coletividade e a preservação ambiental.

3.1 INSERÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL E BRASILEIRA

A União Europeia (UE) possui um Programa denominado *Green Public Procurement* (GPP) ou Compra Pública Verde. A criação deste estimulou programas nacionais sustentáveis de compras em quase todos os estados membros da UE, o que resultou em iniciativas que facilitam a integração de critérios de sustentabilidade nas práticas de compras públicas. A definição de critérios ambientais para produtos e serviços a serem utilizados nas contratações públicas na Europa está disponível para 23 categorias de produtos, os quais são, regularmente, revisados e atualizados na página inicial do GPP e estão sendo, progressivamente, traduzido em todas as línguas oficiais da UE. Cada grupo de produtos do GPP dispõe de um Relatório Técnico e Ficha

de Produto. Por exemplo, o grupo de produtos "transporte" inclui automóveis de passageiros, veículos de transporte público, serviços e caminhões e serviços de coleta de resíduos. (ROOS, 2012).

A Alemanha possui uma certificação para produtos e serviços que consideram aspectos ecológicos. O "*Blue Angel*", concedido desde 1978, é o rótulo ecológico mais antigo do mundo, e abrange cerca de 10.000 produtos em cerca de 80 categorias. Após a introdução do *Blue Angel* da Alemanha, outros países europeus e não europeus seguiram o exemplo e introduziram seus próprios rótulos ambientais. O objetivo comum desses rótulos é informar os consumidores sobre os produtos amigos do ambiente. (STEINWEG e SLOB, 2008).

Nos Estados Unidos foi aprovado um regulamento, durante o governo Clinton, que estabeleceu regras de respeito ao meio ambiente e à cidadania em licitações públicas, estabelecendo, entre outras, a obrigatoriedade da aquisição de materiais reciclados, como o papel, óleos lubrificantes refinados novamente e pneus reaproveitados (BIDERMAN *et al.*, 2008).

No Japão, uma lei sobre compras ecológicas entrou em vigor no ano de 2001 e obrigou todos os órgãos do governo a desenvolver e implementar políticas de compras sustentáveis. Desde 2001, o governo designou mais de 250 produtos de contratos públicos ecológicos em 19 categorias de produtos. (IGPN, 2010).

Na China, os contratos públicos ecológicos vêm sendo implementados desde 2005, quando as agências do governo central e os governos de nível provincial foram obrigados a comprar preferencialmente produtos que economizam energia, rotulados na Lista de Compras do Governo. São mais de 10.000 produtos dentro de 33 categorias sob o rótulo de economia de energia, os quais tem aquisição preferencial (IGPN, 2010).

No Brasil, embora o conceito de desenvolvimento sustentável tenha sido amplamente disseminado desde a Conferência das Nações Unidas de 1992, apenas em 19 de janeiro de 2010, o Governo Federal passou a exigir procedimentos ambientais em suas aquisições, obras e contratações de serviços, através da promulgação da Instrução Normativa nº 01 da Secretaria de Logistica e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), que dispõe sobre critérios de sustentabilidade nas contratações e aquisições públicas.

Posteriormente, em 16 de dezembro de 2010, foi promulgada a Lei Federal nº 12.349/2010, que inclui o desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades da Licitação Pública, através da alteração do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993. Desde então, segundo Cypreste (2013), a Administração Pública brasileira busca, através das licitações sustentáveis, introduzir aspectos ambientais, sociais e econômicos em suas ações rotineiras de compras e contratações, fomentando boas práticas de gestão e consumo. Logo abaixo, no Quadro 1, pode-se visualizar um comparativo entre as políticas de inserção do desenvolvimento sustentável na administração pública internacional e brasileira:

Quadro 1 – Compras sustentável na administração pública internacional e brasileira

LOCALIDADE	INSTRUMENTO UTLIZADO	FINALIDADE
União Européia.	GPP (Compra Pública Verde).	Estimular programas nacionais sustentáveis de compras em quase todos os estados membros da UE.
Alemanha.	Blue Angel.	Certificação para produtos e serviços que consideram aspectos ecológicos.
Estados Unidos.	Regulamento Governo Clinton.	Estabelecimento de regras de respeito ao meio ambiente e à cidadania em licitações públicas.
Japão.	Lei Compras Ecológicas.	Implementação e desenvolvimento de políticas de compras sustentáveis.
China.	Contratos Públicos Ecológicos.	Estimular aquisições de produtos que economizam energia e que são rotulados na Lista de Compras do Governo.
Brasil.	Promulgação IN nº 01/2010 SLTI/MPOG e Lei Federal nº 12.349/2010.	Estimular a introdução de procedimentos ambientais em suas aquisições, obras e contratações de serviços e incluir o desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades da Licitação Pública.

Fonte: Elaborado pelo autor (2017).

Em resumo, percebe-se que na União Européia, Alemanha, Estados Unidos, Japão, China e Brasil foram criados programas e legislações que possuem em comum, como finalidade, em sua essência, o estímulo à realização de compras públicas sustentáveis em seus respectivos territórios, contribuindo, dessa forma, para à realização de licitações que objetivem reduzir o s impactos sobre o meio ambiente causados pelas suas aquisições de bens e contratações de serviços.

4 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

4.1 CONCEITO, BENEFÍCIOS E DESAFIOS

Biderman *et al.* (2008, p.21) ressalta que a terminologia "licitação sustentável" também é conhecida como "compras públicas sustentáveis", "ecoaquisição", "compras verdes", "compra ambientalmente amigável" e "licitação positiva". Segundo Bittencourt (2014), licitações sustentáveis são competições públicas que objetivam realizar contratações efetuadas pelo Poder Público considerando critérios sociais, espaciais, culturais, políticos, econômicos e, sobretudo, ambientais em todos os estágios de seu processo, transformando o poder de compra do Estado em um fortíssimo indutor do desenvolvimento sustentável. Já Biderman *et al.* (2008, p. 21) conceitua a licitação sustentável como:

uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo de compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. A licitação sustentável permite o entendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto que oferece o maior número de beneficios para o ambiente e a sociedade.

Nesse esteio, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 prevê que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Nesse contexto, é perceptível que a sustentabilidade tem base constitucional. Sendo assim, entende-se que a licitação sustentável ocorre quando o agente público realiza a contratação levando em consideração não apenas o critério econômico, mas, também, o ambiental e o social, buscando atender o preceito constitucional de garantir um meio ambiente equilibrado.

Estabelecer critérios sustentáveis às aquisições públicas tornam as compras uma ferramenta de política pública, com fundamental importância para o desenvolvimento sustentável, além de estimular a justiça e inclusão social, se preocupando, também, com aspectos como aquisição de bens que respeitem a saúde pública, incentivos às micro e pequenas empresas,

empresas regionais e contratação de mão-de-obra local, ciclo de vida dos produtos, aquisição de bens reutilizáveis, recicláveis e biodegradáveis, etc.

No entanto, cabe ressaltar que as licitações sustentáveis enfrentam o desafio de provar que os benefícios de sua realização são maiores do que os seus custos. Além do que, muitos são os obstáculos para sua implementação, fora os econômicos. Para Cogo (2015, p.101) os tópicos restritivos das compras sustentáveis são os seguintes:

aspecto econômico, ao subentender a compra pública sustentável como mais onerosa, bem como a falta de comprometimento político e a dificuldade dos gestores na interpretação da legislação sobre os contratos públicos que impossibilita a compreensão a respeito de qual é a proposta economicamente mais vantajosa. Falta conhecimento e competência, além da carência de ferramentas práticas, informações e treinamento.

Já Fonseca (2013) ressalta que, para superar as barreiras às licitações sustentáveis, é necessário conscientizar e capacitar gestores e compradores públicos de sua importância, criar uma maior integração entre o setor publico e privado, pois o atendimento das necessidades do primeiro depende de um bom desempenho do segundo. Para tanto, faz-se necessário que o governo demonstre sua intenção em adquirir produtos e serviços sustentáveis, incluindo as linhas de produtos, descritivos e quantidades, a fim de despertar o interesse das empresas em atender essas demandas, e exija a aplicação do arcabouço legal existente em favor das licitações sustentáveis por todas as entidades pertencentes à estrutura do governo federal e envolva nesse processo os Estados e municípios, ampliando as necessidades por produtos e serviços sustentáveis e estimulando ainda mais o interesse das empresas em atender essas demandas.

Ramos (2014) aponta as seguintes dificuldades: número reduzido de fornecedores que atendam à especificação, podendo gerar uma restrição à competitividade; falta de capacitação dos servidores; desconhecimento dos produtos que estão sendo oferecidos e que atendam as normativas; dificuldade em fiscalizar as práticas quanto à sustentabilidade ambiental; falta de um certificado que dê garantia de que a administração esteja adquirindo um produto sustentável.

Por sua vez, Cypreste (2013) afirma que algumas críticas às licitações sustentáveis estão relacionadas ao entendimento de que a adoção de critérios de sustentabilidade poderia frustar ou restringir o princípio da competitividade, o tratamento isonômico entre os licitantes e o princípio da economicidade. A autora afirma que, embora já existam produtos sustentáveis com preços

acessíveis capazes de competir com os produtos tradicionais, há muitos outros que ainda possuem preços muitos superiores. No entanto, ressalta que seus preços tendem a se equiparar com a aplicação efetiva das exigências ecológicas junto ao mercado em prol da sustentabilidade, tanto na produção como no consumo.

Dessa forma, a utilização das licitações sustentáveis pode promover uma nova oferta de produtos, que visem à sustentabilidade e fortaleça a política de desenvolvimento sustentável. Percebe-se, pelo exposto, que inúmeros são os desafios para a realização deste tipo de licitação, que ainda está "engatinhando" em nosso país. No entanto, em virtude dos vários beneficios que podem ser alcançados com essa prática, vale a pena o esforço para sua implementação.

4.2 REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA TEMÁTICA

Bittencourt (2014) aponta que a Instrução Normativa (IN) nº 01, de 19 de janeiro de 2010, editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG, foi a primeira norma federal que propôs disposições sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e execução de serviços ou obras pela Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. O art. 1º desta Norma dispõe que os critérios deverão considerar os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Já o art. 2º desta IN ressalva que, para o cumprimento das regras de sustentabilidade, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade. Nesse sentido, Cypreste (2013, p.48) observa que:

se restar comprovado que o valor do produto sustentável a ser adquirido é exorbitante ou incompatível com a situação financeira da Administração em relação aos produtos tradicionais compatíveis, o gestor público, neste caso, poderá optar pela proposta em favor da manutenção do equilíbrio das contas públicas, fundamental para a boa administração. A inserção de critérios ecológicos não deve ser realizada a qualquer custo, compete à Administração Pública ponderar o custo-beneficio do bem ou serviço a ser contratado, para então decidir qual é a melhor opção dentro de suas possibilidades financeiras.

Dando vazão ao tema licitações sustentáveis, veio à tona o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o já citado art. 3º da Lei nº 8.666/1993, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal. Segundo Justen Filho (2011), o conceito de desenvolvimento sustentado envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação ambiental. Dessa forma, o referido autor afirma que o conceito de desenvolvimento nacional sustentado significa a proposta de elevação da riqueza nacional mediante a adoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente. Sendo assim, entende-se que a promoção do desenvolvimento nacional sustentado envolve o estímulo ao crescimento econômico nacional associado a práticas que minimizam os impactos sobre o meio ambiente buscando a preservação do mesmo.

O referido Decreto ainda institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP) que, conforme disposto no art. 9°, é de natureza consultiva e de caráter permanente, estando vinculada à SLTI/MPOG, tendo como finalidade propor a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais dependentes. No entanto, esse novo Decreto não exigiu a adoção de licitações sustentáveis, uma vez que estabelece que os órgãos e entidades da Administração federal direta, autárquica e fundacional "poderão" adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade.

Sendo assim, entende-se que os critérios, ainda que tidos como sustentáveis, não poderão frustrar o caráter competitivo da Licitação e nem ser, excessivamente, oneroso para a Administração Pública, sob pena de não se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração e desequilibrar o tripé econômico/social/ambiental, que deve ser utilizado de forma proporcional e razoável.

No entanto, cabe aqui ressaltar que, ao especificar o objeto a ser contratado, a Administração poderá estabelecer critérios sustentáveis que atendam à sua necessidade, e que, ao mesmo tempo, possibilite que haja uma competição no mercado, sem se utilizar de especificações que frustrem a concorrência e direcione a contratação a um licitante específico. Como exemplo desses critérios, podemos mencionar os seguintes, extraídos dessa própria Instrução Normativa citada: priorizar o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem

local para execução, conservação e operação das obras públicas, adquirir sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados, adquirir sistema de medição individualizado de consumo de água e energia, adquirir eletrodomésticos com maior eficiência energética, dentre outros.

Ressalta também que, caso estes sejam adotados, deverão ser justificados e constar nos autos do processo, segundo dispõe o seu Art. 2º:

Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame.

Ainda assim, Bittencourt (2014, p. 32) ressalta que as disposições do decreto regulamentar, apesar do inusitado "poderão", "não devem ser entendidas como mera faculdade, mas, sim, como determinantes, nas hipóteses em que seja possível a adoção dos critérios e práticas no sentido do desenvolvimento sustentável". No entanto, o autor ressalta que a realização dos objetivos almejados com a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas não pode acontecer a qualquer preço. Afirma, ainda, que a atuação dos gestores públicos deve ser compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e assim como a sustentabilidade não pode aniquilar a competitividade (e o seu desdobramento — a economicidade), assim como, a simples economia de recursos públicos também não pode ser argumento para que as contratações públicas sustentáveis deixem de ocorrer.

Dessa forma, entende-se que a ilegalidade reside não na restrição à competitividade em si, mas na restrição injustificada à competitividade, decorrente da inexistência de fundamento técnico e objetivo para a exigência de ordem socioambiental. Ainda, deverá ser demonstrado que há competitividade no mercado com relação ao objeto a ser licitado, considerando-se os critérios sustentáveis que deverão ser atendidos, a sua forma de comprovação (certificações e outros meios) e os preços obtidos como referência para a licitação.

Ainda no ano de 2012, foi promulgada a Instrução Normativa nº 10 da SLTI/MPOG, que estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável (PLS) de que

trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências. Segundo seu art. 3º:

Art. 3º - Os PLS são ferramentas de planejamento com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permite ao órgão ou entidade estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos na Administração Pública.

Já o Anexo II desta IN versa sobre sugestões de boas práticas de sustentabilidade e de racionalização de materiais. São sugeridas as seguintes práticas para as compras e contratações sustentáveis, dentre outras:

- 1 dar preferência, quando possível, à aquisição de bens reciclados ou recicláveis;
- 2 dar preferência à utilização de impressoras que imprimam frente e verso;
- 3 dar preferência, quando possível, à aquisição de papéis reciclados, isentos de cloro elementar ou branqueados a base de oxigênio, peróxido de hidrogênio e ozônio;
- 4 exigir comprovação de origem das madeiras quando da aquisição de bens e na contratação de obras e serviços;
- 5 fomentar compras compartilhadas.

Este anexo menciona práticas de sustentabilidade passíveis de serem exigidas em licitações que visem à contratação de materiais e serviços. As medidas não são exaustivas, sendo permissível o estabelecimento de outras exigências de ordem sustentável, desde que justificadas.

Por sua vez, a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), já citada anteriormente, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, traz em seu conteúdo normativo os seguintes aspectos relacionados as licitações sustentáveis, dentre outros:

...

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

^{§ 20} A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

. . .

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância:

. . .

- § 1º As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:
- I disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas:
- II mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Outro aspecto importante com relação a regulamentação legal das licitações sustentáveis é o que diz respeito as jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre este tema. Nesse contexto, podemos citar as seguintes decisões:

- (...) institua e mantenha rotinas que permitam a inserção nos editais licitatórios de critérios de sustentabilidade da IN SLTI nº 1/2010 e Portaria nº 2/2010 da SLTI/MPOG; (...) capacite membros da equipe de licitação (...) de forma a permitir a aderência dos editais de licitação à IN SLTI nº 1/2010 (...). (ACÓRDÃO TCU Nº 4529/2012 1ª CÂMARA).
- (...) no âmbito da Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional, tanto em face do disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, quanto da IN/MPOG 1, de 19/1/2010, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras, deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, atentando-se para os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas que deram origem aos bens ou serviços a serem contratados (...). (ACÓRDÃO TCU Nº 2380/2012 2ª CÂMARA).
- (...) cada vez mais a sociedade participa de movimentos em prol da sustentabilidade ambiental. E a Administração Pública não pode, nem deve, deixar de inserir esse tipo de critério para escolha das aquisições a serem realizadas ou dos serviços a serem contratados. Nesse sentido, as chamadas licitações sustentáveis constituem importante instrumento a ser adotado pelas entidades públicas para, utilizando seu significativo poder de compra, induzir o setor produtivo a adotar processos de produção ambientalmente mais sustentáveis. (ACÓRDÃO TCU Nº 691/2013 2ª CÂMARA).

"A não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na realização de licitações contraria o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a instrução normativa SLTI 01/2010". (ACÓRDÃO Nº 3241/2013 – 2º CÂMARA).

Assim, o agente público que ignora os preceitos de sustentabilidade viola as normas legais e constitucionais brasileiras, por não respeitar o direito e o dever de proteção ao meio ambiente equilibrado. Nesse contexto, os Órgãos Públicos têm o dever de seguir critérios que objetivem reduzir impactos sobre o meio ambiente e promover uma sociedade mais igualitária, além de influenciar o Mercado a adotar novos referenciais mais sustentáveis de produção e garantir um futuro promissor às gerações futuras.

4.3 ETAPAS DE UMA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

O conhecimento específico do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado e do mercado fornecedor é imprescindível para a realização de um licitação sustentável. Segundo o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES (2013) o conhecimento detalhado do mercado fornecedor é fundamental, já que a inclusão de critérios de sustentabilidade somente será possível caso haja diversidade de fornecedores suficiente para assegurar a competitividade na licitação do objeto pretendido. E, uma vez confirmada a necessidade da contratação, deve-se verificar se há alternativa sustentável disponibilizada de forma competitiva no mercado. Ressalta ainda que tal verificação é realizada por meio de prospecção de mercado, a qual não deve se restringir à pesquisa nas empresas fornecedoras, devendo ser objeto de pesquisa também as contratações realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, bem como catálogos de bens sustentáveis.

Para tanto, recomenda-se a consulta, no mínimo, dos seguintes catálogos existentes no mercado e mencionados no Quadro 2 abaixo:

Quadro 2 – Catálogos com itens e critérios sustentáveis existentes no mercado

CATÁLOGO	DISPONIBILIDADE
Itens Sustentáveis presentes no Catálogo de Materiais (CATMAT) do Sistema de Compras do Governo Federal.	http://comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/Livre/Catmat/Conitemmat1.asp .
Guia de inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações da justiça do trabalho.	<pre><http: c="" document_library="" get_file?uuid<br="" www.csjt.jus.br="">=750deba9-30cc-4ead-a04c- 6fcf316c9e8e&groupId=955023>.</http:></pre>
Guia nacional de licitações sustentáveis da CGU/AGU (Consultoria-Geral da União/Advocacia-Geral da União).	<pre><file: c:="" downloads="" guia_nacional_de_<br="" junior="" users="">licitacoes_sustentaveis.pdf>.</file:></pre>
ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.	http://www.abnt.org.br .
Rótulo Ecológico ABNT.	http://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/c riterios.aspx>.
Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.	http://www.inmetro.gov.br .

Fonte: Elaborado pelo autor (2017).

Após esta etapa de "prospecção de mercado", e desde que constatada a existência de alternativa sustentável disponibilizada de forma competitiva pelo mercado e com um custobenefício vantajoso em relação ao produto ou serviço convencional, passa-se à especificação técnica definitiva do objeto a ser contratado, utilizando critérios de sustentabilidade por meio da elaboração do projeto básico ou termo de referência. Em seguida, realiza-se a pesquisa de preços, a qual servirá de base para a estimativa do valor da contratação. (BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, 2013).

De fato, após a observação da necessidade de aquisição de um bem ou contratação de um serviço perante um Órgão Público, seguido do estudo de possibilidade de utilização de critérios sustentáveis para este tipo de aquisição junto ao Mercado e a outros Órgãos Públicos e verificado ser vantajoso para a Administração Pública a utilização destes critérios, passa-se então à etapa de elaboração do projeto básico ou termo de referência para realização desta aquisição. O inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993 define o projeto básico da seguinte maneira:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto

ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Já o termo de referência está previsto no Parágrafo 2º do art. 9º do Decreto Federal nº 5.450/2005 da seguinte maneira:

Art. 9º-Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

. . .

§ 2º—O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Niebuhr (2015) ressalta que quem faz a requisição normalmente é o órgão, setor ou agente administrativo que disporá do bem futuramente licitado e contratado. E ressalta que a requisição deve ser redigida de forma clara, objetiva e precisa, para que o setor responsável pela elaboração do instrumento convocatório saiba o que o requisitante realmente pretende e precisa, evitando, assim, a contratação de objetos que não lhe servem e não atendem sua respectiva demanda.

Já Cypreste (2013) ressalta que a especificação do objeto consiste no melhor momento para a inserção de aspectos sustentáveis e que deve ser devidamente motivada, com prévia consulta de preços e realizada de maneira correta e adequada com o estabelecimento de critérios ambientais claros e objetivos, passíveis de verificação, a fim de evitar discriminações

desvinculadas do objeto da licitação, exigências desnecessárias, requisitos desproporcionais com as necessidades da Administração Pública e possíveis direcionamentos.

Por fim, recomenda-se, também, no mínimo, a consulta a toda legislação citada no item 4.2 deste trabalho, tanto para ciência de critérios e diretrizes de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e execução de serviços ou obras pela Administração Pública, como para realizar a justificativa de utilização destes.

5 METODOLOGIA

Esta pesquisa é do tipo descritiva, pois busca mencionar e analisar aspectos relacionados às licitações sustentáveis. Na concepção de Gil (2002), a pesquisa descritiva objetiva, principalmente, descrever características de determinada população ou fenômeno ou, então, ao estabelecimento de relações entre as variáveis e está baseada na premissa que os problemas podem ser resolvidos e as práticas podem ser melhoradas através de descrição e análise de observações objetivas e diretas. Quanto à natureza, esta pesquisa classifica-se como qualitativa, pois tem como base a percepção do fenômeno em seu contexto.

Quanto às técnicas de pesquisa, serão utilizadas a pesquisa bibliográfica, por meio de consulta à legislação nacional vigente, jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a literatura sobre o assunto, tendo sido relevante, também, a obtenção de dados pela via de acesso eletrônico de sites da internet, livros, artigos científicos, trabalhos de dissertação e de conclusão de curso que versam sobre a temática licitações sustentáveis. Segundo Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído, principalmente, de livros e artigos científicos.

Também foi realizada uma pesquisa no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet), com o objetivo de realizar um diagnóstico sobre as licitações sustentáveis nesta referida Instituição. Os dados coletados foram os referentes ao período de administração da atual Chefia da Unidade, cuja Gestão iniciou em 20 de janeiro de 2014, até o dia 30 de junho deste ano. Foram analisados os editais dos processos licitatórios constantes no Comprasnet, neste referido período, afim de verificar a utilização de critérios sustentáveis relacionados no *checklist* constante no Apêndice A deste trabalho, onde foram listados vinte e cinco itens para verificação baseados nas IN's nº 01/2010 e 10/2012 da SLTI/MPOG e Decreto Federal nº 7.746/2012.

Sendo assim, após a elaboração do referido *checklist*, foram consultados todos editais dos processos licitatórios da Embrapa Algodão constantes no Comprasnet no referido período de avaliação. Para, a seguir, atestar quais critérios sustentáveis presentes no *checklist* estão sendo utilizados nas licitações desta referida empresa, os que não estão e os que estão sendo de forma parcial. Após essa análise, foi um realizado um Plano de Ação a fim de se institucionalizar a prática de utilização desses referidos critérios nas licitações da Embrapa Algodão.

6 DIAGNÓSTICO ORGANIZACIONAL

6.1 PLANO DE GESTÃO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DA EMBRAPA

No ano de 2013, no dia 09 de setembro, por meio da Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável (CPLS) da Embrapa, a empresa lançou o seu Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS), em cumprimento à Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012 da SLTI/MPOG, que estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável (PLS) de que trata o art. 16. do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências.

O PLS da Embrapa apresenta diretrizes, objetivos, metas, inventários, indicadores de acompanhamento e avaliação, assim como os responsáveis (setores e pessoas) que viabilizarão os esforços para promover a sustentabilidade dos processos administrativos internos, orientando sua melhoria contínua com a adoção de práticas sustentáveis e de racionalização, que deverá abranger, no mínimo, os sete temas seguinte: bens e material de consumo (sobretudo, papéis, copos de plástico e tinta de impressão), energia elétrica, água, esgoto, coleta seletiva, qualidade de vida no ambiente de trabalho e compras e contratações, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, serviços de vigilância, de limpeza, de telefonia, de processamento de dados, de apoio administrativo e de manutenção predial, além de empreender esforços, também, para a redução de gastos e impactos ambientais das questões relacionadas a deslocamentos e meios de transportes. (EMBRAPA, 2013).

Segundo o PLS da Embrapa, sua vigência é por prazo indeterminado, prevê um ciclo anual de revisão fundamentado em relatórios semestrais e objetiva promover a sustentabilidade da empresa nas vertentes econômica, social e ambiental, desenvolvendo um padrão de gestão da logística a ser praticado em todas as suas Unidades. Para tanto, pretende organizar e gerir informações segundo critérios sustentáveis gerados nas rotinas administrativas, de modo que se estabeleça um processo contínuo de melhoria das práticas sustentáveis e de racionalização. Prevê, também, a criação de Comitês Locais de Gestão Ambiental (CLGA) das Unidades Descentralizadas da Embrapa (UDs) que repassarão, semestralmente, os dados e as informações mensais consolidados nas respectivas UDs para o CPLS proceder a consolidação das

informações, análise e apresentação dos resultados no âmbito corporativo semestralmente. Por esse plano, a avaliação do desempenho da Embrapa será evidencia da por meio de:

- 1 Publicação semestral no site dos resultados medidos pelos indicadores e metas alcançadas a partir das ações de implantação do PLS; e
- 2 Ao final de cada ano, será elaborado um relatório de acompanhamento do PLS contendo a consolidação dos resultados alcançados, e a identificação das ações a serem desenvolvidas ou modificadas para o ano subsequente. (EMBRAPA, 2013).

Elaborado em 2013 e com a proposta de renovar-se continuamente, desde seu lançamento, não houve, ainda, uma atualização deste Plano. A publicação dos resultados semestrais não estão sendo realizados, assim como, não estão sendo realizados os relatórios anuais de acompanhamento deste Plano. No caso da Embrapa Algodão, assim como em outras Unidades Descentralizadas da Embrapa, ainda não foi criado o Comitê Local de Gestão Ambiental (CLGA), previsto no PLS da empresa. Dessa forma, percebe-se que a Embrapa elaborou seu PLS como forma de cumprir a exigência da Instrução Normativa nº 10/2012 da SLTI/MPOG. Porém, o mesmo não está sendo implementado, controlado e atualizado pela empresa.

6.2 UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS SUSTENTÁVEIS NAS LICITAÇÕES DA EMBRAPA ALGODÃO

Levando-se em consideração que os dados coletados são referentes ao período de administração da atual Chefia da Unidade, que iniciou em 20 janeiro de 2014, foram realizados, até o dia 30 de junho de 2017, de acordo com o Quadro 3 abaixo, as seguintes modalidades de licitações:

Quadro 3 — Quantitativo de modalidades de licitação realizadas pela Embrapa Algodão de 20 de janeiro de 2014 à 30 de junho de 2017

MODALIDADE	QUANTIDADE
Pregão Eletrônico.	81. Sendo vinte e cinco através do Sistema de Registro de Preços (SRP) e os demais de forma tradicional.
Dispensa de licitação.	201.
Inexigibilidade.	14.

Convite.	01.
Concorrência, Tomada de Preço, Concurso ou Pregão Presencial.	00.

Fonte: Dados Secundários da Pesquisa (2017).

Com relação a utilização de Critérios Sustentáveis (CS) nas aquisições de bens e contratações de serviços da Embrapa Algodão no período pesquisado, foram listados vinte e cinco itens para verificação baseados nas IN's nº 01/2010 e 10/2012 da SLTI/MPOG e Decreto Federal nº 7.746/2012. Dessa forma, conforme o Quadro 4, percebeu-se o seguinte:

Quadro 4 — Verificação de utilização de critérios sustentáveis nas licitações da Embrapa Algodão

CS	DESCRIÇÃO	BASE LEGAL	ANÁLISE
01	Fomentar licitações compartilhadas.	N° 16, inciso VI, Anexo II da IN n° 10/2012 da SLTI/MPOG.	Fomenta mediante utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), onde no lançamento da Intenção de Registro de Preços (IRP) é permitido a outros Órgãos Públicos Federais a manifestação da intenção de participar da licitação. Durante o período pesquisado foram realizados vinte e cinco Pregões Eletrônicos SRP.
02	Realizar licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).	Art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.	Sempre realiza. Quando o valor de cada item é até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a contratação via licitação é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.
03	Criar o Comitê Local de Gestão Ambiental (CLGA).	Art. 6° da IN n° 10/2012 da SLTI/MPOG.	Não criou.
04	Realizar capacitação dos empregados da Embrapa Algodão em tema relacionado à sustentabilidade.	Art. 10° da IN n° 10/2012 da SLTI/MPOG.	Não existe nenhum processo de contratação de serviço para capacitação dos empregados da Embrapa Algodão em tema relacionado à sustentabilidade.
05	Incluir nas especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia os termos do art. 12 da Lei nº 8.666/1993, de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental. O referido artigo prevê o seguinte:	Art. 6° do Decreto n° 7.746/2012 e art. 4° da IN 01/2010 SLTI/MPOG.	Não houve processo de contratação de obra. Houveram três processos de contratação de serviço de engenharia. São eles: Dispensa nº 18/2014 (Contratação de Serviços de Engenharia de Agrimensura para execução de Levantamento Planimétrico Cadastral Georreferenciado de uma área de aproximadamente 194,50 hectares, localizada no município de João Pessoa/PB — chamada de Estação Experimental de João Pessoa/PB, pertencente à EMBRAPA); Convite nº 01/2015 (Prestação do serviço de

	Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: I - segurança; II - funcionalidade e adequação ao interesse público; III - economia na execução, conservação e operação; IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação; V - facilidade na execução, conservação e operação; V - facilidade na execução, conservação e operação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; VII - impacto ambiental.		lançamento de 500m de fibra ótica, instalação e certificação de pontos estruturados de dados e voz na sede da embrapa algodão); Pregão Eletrônico nº 17/2016 (Contratação de empresa de engenharia para serviços de manutenção predial — recuperação de coberturas). À exceção dos incisos IV e VII do art. 12 da Lei nº 8.666/1993, os demais são levados em consideração nos seus respectivos processos de compra.
06	Observar no projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (International Organization for Standardization).	Parágrafo 4º do art. 4º da IN 01/2010 SLTI/MPOG.	Não houve processo de contratação de obra. Houveram três processos de contratação de serviço de engenharia já citados no item anterior. No entanto, a observação das normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização não está prevista em nenhum dos respectivos projetos básicos.
07	Realizar a aquisição de bens que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação a seus similares.	Inciso II, art. 5° IN 01/2010 SLTI/MPOG.	Critério sustentável não utilizado. Nos processos de aquisição de bens não foi verificada esta exigência.
08	Priorizar o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.	Parágrafo 1º do art. 4º da IN 01/2010 SLTI/MPOG.	Não houve processo de contratação de obra.
09	Nas contratações de serviços, priorizar a mão de obra local.	Inciso IV, art. 4° do Decreto n° 7.746/2012.	Critério sustentável não utilizado. Nos processos de contratação de serviços não foi verificada esta exigência.
10	Dar preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de	Inciso II, art. 4° do Decreto n°	Critério sustentável não utilizado. Nos processos de aquisição de bens não foi

	origem local.	7.746/2012.	verificada esta exigência.
11	Exigir o fornecimento de equipamentos de segurança que se fizerem necessários aos empregados das empresas contratadas para realização de algum tipo de serviço.	Inciso IV, art. 6° IN 01/2010 SLTI/MPOG.	Critério sustentável utilizado. Nos processos de contratação de serviços foi verificada esta exigência de fornecimento de equipamentos de segurança, individuais e coletivos, aos empregados das empresas contratadas.
12	Adquirir torneiras com fechamento automático.	Inciso II do art. 6° da IN 01/2010 SLTI/MPOG.	Não existe processo de compra para este tipo de aquisição. As torneiras da Embrapa Algodão não possuem fechamento automático.
13	Adquirir vasos sanitários com descarga com dois tipos de acionamento: um para dejetos líquidos que utilizam apenas três litros de água e outro para dejetos sólidos que consome o limite de seis litros.	Inciso II do art. 6° da IN 01/2010 SLTI/MPOG.	Não existe processo de compra para este tipo de aquisição. Os vasos sanitários da Embrapa Algodão não possuem descarga com dois tipos de acionamento.
14	Aproveitar água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento.	Inciso VII do art. 4º da IN 01/2010 SLTI/MPOG.	Critério sustentável utilizado. Houveram alguns processos de compras que resultaram na aquisição de calhas, caixas d'água, cisternas e construção de uma barragem para aproveitamento da água da chuva.
15	Adquirir sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados.	Inciso VI do art. 4° da IN 01/2010 SLTI/MPOG.	Não houve processo licitatório para este fim.
16	Adquirir sistema de medição individualizado de consumo de água e energia.	Inciso V do art. 4° da IN 01/2010 SLTI/MPOG.	Não houve processo licitatório para este fim. Na Embrapa Algodão existe apenas um medidor de consumo de água e um de energia para toda Unidade.
17	Adquirir lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes.	Inciso III do art. 4° da IN 01/2010 SLTI/MPOG.	Critério sustentável utilizado. Foram realizadas três licitações para aquisição de materiais elétricos (PE SRP nº 27/2014, 14/2015 e 04/2017). Em todas elas existe a preocupação em adquirir materiais elétricos mais econômicos e eficientes do ponto de vista energético como lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento, luminárias eficientes, lâmpadas LED e ULTRALED, etc.
18	Adquirir eletrodomésticos com maior eficiência energética.	Inciso III do art. 4° da IN 01/2010 SLTI/MPOG.	Critério sustentável utilizado de forma parcial. Existe a preocupação de se adquirir eletrodomésticos com maior eficiência energética. Como exemplo, pode-se citar a aquisição de ar-condicionados (PE SRP 25/2015), onde foi exigido que o compressor dos aparelhos possuisse a tecnologia "Inverter", com o objetivo de economizar energia, em virtude de sua capacidade de reduzir o consumo da mesma quando se detecta que a sala precisa de menos refrigeração ou aquecimento. No entanto,

			não foi verificado a exigência de selos de comprovação de eficiência energética, como o "Procel", com o nível máximo de economia.
19	Exigir comprovação de origem das madeiras quando da aquisição de bens e na contratação de obras e serviços.	N° 06, inciso VI, Anexo II da IN n° 10/2012 da SLTI/MPOG.	Critério sustentável não utilizado. Não foi verificada essa exigência nos processos de aquisição de bens e na contratação de obras e serviços.
20	Utilizar item denominado "sustentável" no Catálogo de Materiais presente no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet).		Critério sustentável utilizado de forma parcial. Foi realizada apenas uma licitação (PE SRP nº 09/2016 - eventual aquisição de materiais de expediente, limpeza e processamento de dados) contendo oito itens denominado "sustentável" no Catálogo de Materiais presente no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet).
21	Adquirir bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na deretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (HG), chumbo (Pb), cromo hexavalente [Cr(VI)], cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).	Inciso IV, art. 5° IN 01/2010 SLTI/MPOG.	Critério sustentável não utilizado. Não foi verificada essa exigência nos processos de aquisição de bens.
22	Adquirir bens que devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com menor volume possível, que utilize materiais recicláveis de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento.	Inciso III, art. 5° IN 01/2010 SLTI/MPOG.	Critério sustentável não utilizado. Não foi verificada essa exigência nos processos de aquisição de bens.
23	Adquirir bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR 15448-1 e 15448-2.	Inciso I, art. 5° IN 01/2010 SLTI/MPOG e inciso VIII do art. 4° da IN 01/2010 SLTI/MPOG.	Critério sustentável utilizado de forma parcial. Apenas alguns itens de algumas poucas licitações realizam esta exigência, como os oito itens (régua, caneta marca texto, caneta esferográfica, cola atóxica, sabão em pó, toalha de papel, copo descartável e papapel A4 reciclado) denominado "sustentável" no Catálogo de Materiais presente no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet) constantes no PE SRP nº 09/2016 citado no item 20.
24	Realizar separação dos resíduos recicláveis descartados e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, nos termos da IN/MARE nº 6/1995 e do Decreto nº 5.940/2006.	Inciso VI, art. 6° IN 01/2010 SLTI/MPOG.	Critério sustentável não utilizado. Não foi verificada essa exigência nos processos de contratação de serviço de limpeza e conservação.
25	Adquirir produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos	Inciso I do art. 6° da IN 01/2010	Critério sustentável não utilizado. Não foi verificada essa exigência nos processos de

inanimados que obedeçam	às	SLTI/MPOG.	aquisição	de	produtos	de	limpeza	e
classificações e especificaçõ	ies		conservaçã	ío.				
determinadas pela ANVISA (Agêno	cia							
Nacional de Vigilância Sanitária).								

Fonte: Dados Secundários da Pesquisa (2017).

Mediante a realização deste diagnóstico acerca da utilização de critérios sustentáveis nas licitações da Embrapa Algodão, com base nas Instruções Normativas nº 01/2010 e 10/2012 da SLTI/MPOG e Decreto Federal nº 7.746/2012, percebe-se que o referido Órgão utiliza-os de forma parcial, onde alguns critérios não estão sendo utilizados, outros são sempre utilizados e ainda há alguns utilizados de forma limitada, conforme exposto no quadro acima. Baseado nesse Diagnóstico, foi realizado um Plano de Ação, tratado no próximo Capítulo deste trabalho, com sugestões para promover a evolução da realização das licitações sustentáveis na empresa.

7 PLANO DE AÇÃO

Nesse contexto, a partir do diagnóstico realizado acerca da utilização de critérios sustentáveis nas licitações da Embrapa Algodão, percebe-se a necessidade de implementação de alterações em seus processos em prol da sustentabilidade para aquisição de bens e contratação de serviços, a fim de se institucionalizar a prática de utilização de critérios sustentáveis nas licitações deste referido Órgão. Um importante passo, nesse sentido, corresponde à criação de um Comitê Local de Gestão Ambiental (CLGA) na Unidade, que poderá viabilizar esforços para promover a sustentabilidade dos processos administrativos internos, orientando sua melhoria contínua com a adoção de práticas sustentáveis e de racionalização do consumo na Embrapa Algodão. Esta Comissão também poderá ter a atribuição de elaborar, monitorar, avaliar e revisar o Plano de Logística Sustentável (PLS) local, possibilitando o Órgão ter um instrumento de planejamento que possibilitará a instituição de práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e procedimentos na Unidade.

A CLGA também poderá criar mecanismos capazes de assessorar o Setor de Compras da Embrapa Algodão, além de instituir medidas sustentáveis obrigatórias aos empregados da Unidade e realizar campanhas educativas e elaboração de cartilhas que estimulem o seguinte: produção e consumo sustentáveis; amadurecimento de uma consciência crítica nos empregados da Embrapa Algodão sobre o desenvolvimento sustentável e a importância de estimular a pesquisa e a introdução de critérios sustentáveis nas solicitações de compras e contratação de serviços; elaboração de um código de conduta que estabeleçam orientações e diretrizes internas para política de aquisição de produtos sustentáveis; troca de experiências com outros Órgãos Públicos ou privados, na expectativa de introduzir e aprimorar as licitações sustentáveis.

Além da criação da CLGA, com o objetivo de estimular as licitações sustentáveis na Unidade, a Embrapa Algodão poderá realizar e/ou desenvolver os seguintes procedimentos constantes no Quadro 5 abaixo:

Quadro 5 – Sugestão de implementação de procedimentos nas licitações da Embrapa Algodão

NIO	DDOCEDIMENTO.	ODIETIVO	IMDLEMENTAÇÃO
Nº	PROCEDIMENTO	OBJETIVO	IMPLEMENTAÇÃO
01	Fomentar licitações compartilhadas.	Apesar de já realizar este tipo de licitação, seu estímulo poderá promover o aumento da quantidade de bens a serem adquiridos e a consequente redução dos preços oferecidos, gerando, também, o aumento do interesse dos licitantes em participar do Processo.	realizada as IRP's (Intenções de
02	Capacitação dos empregados da Embrapa Algodão em tema relacionado à sustentabilidade.	possibilitará o surgimento de uma mudança cultural na empresa que conscientize, incentive e apoie medidas de redução de consumo e	Pode ser realizada por meio de contratação de pessoa jurídica ou física para realizar constantes serviços de capacitação sobre este tema e/ou mediante trabalho Comitê Local de Gestão Ambiental (CLGA).
03	Exigência de apresentação de algum dos seguintes para aquisição de cada item: selos ou certificações ambientais, ISO, atendimento de normas da ABNT e/ou INMETRO.	Aquisição de bens menos impactantes ao meio ambiente.	Através da utilização deste tipo de exigência, sempre que possível, na descrição do bem no Edital licitatório.
04	Priorização de aquisição de materiais, tecnologias, matérias-primas e mão-de-obra de origem local.	Estimular o desenvolvimento local.	Através da utilização deste tipo de exigência, sempre que possível, na descrição do item no Edital licitatório.
05	Elaboração de um Plano de Eficiência Hídrica e Energética.	Reduzir o consumo de água e energia da Unidade.	Neste Plano estariam previstos, dentre outros, a aquisição de: torneiras com fechamento automático; vasos sanitários com descarga com dois tipos de acionamento (um para dejetos líquidos que utilizam apenas três litros de água e outro para dejetos sólidos que consome o limite de seis litros); sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados; aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento; sistema de medição individualizado de consumo

			de água e energia; eletrodomésticos e materiais elétricos com maior eficiência energética.
06	Exigir comprovação de origem das madeiras, quando da aquisição de bens e na contratação de obras e serviços e que a extração destas possua manejo florestal adequado, além de exigir que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com menor volume possível, que utilize materiais recicláveis de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento.		Sua viabilização dá-se através da utilização deste tipo de exigência, sempre que possível, na descrição do bem no Edital licitatório.
07	Aquisição de bens que não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na deretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (HG), chumbo (Pb), cromo hexavalente [Cr(VI)], cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) e de bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR 15448-1 e 15448-2 e de materiais com maior vida útil.	impactantes ao meio ambiente e à	Sua viabilização dá-se através da utilização deste tipo de exigência, sempre que possível, na descrição do bem no Edital licitatório.
08	Separação dos resíduos recicláveis descartados e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, nos termos da IN/MARE nº 6/1995 e do Decreto nº 5.940/2006.	de resíduos sólidos, aumento da conscientização ambiental, inclusão social, com geração de emprego e renda para famílias	_
09	Aquisição de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA.	Aquisição de bens menos impactantes ao meio ambiente e à saude dos usuários destes.	,
10	Utilização de item denominado "sustentável" no Catálogo de Materiais presente no Portal de	impactantes ao meio ambiente e à	Sua viabilização dá-se através de Pesquisa no Catálogo de Materiais presente no Portal de Compras do

	Compras do (Comprasnet).	Governo	Federal	utilização deste na descrição do bem
				no Edital licitatório.

Fonte: Elaborado pelo autor (2017).

Esse Plano de Ação poderia ser liderado, observado e cobrado pela Chefía Adjunta de Administração da Embrapa Algodão, com o auxílio do Comitê Local de Gestão Ambiental (CLGA), junto aos Setores e empregados da Embrapa Algodão, sempre que forem demandadas solicitações para aquisição de bens e contratação de serviços dessa natureza. Com essas ações, espera-se contribuir para aperfeiçoar a sistematização da prática das licitações sustentáveis no âmbito da Embrapa Algodão, a fim de priorizar a aquisição de bens ou contratação de serviços que causem menos impactos negativos ao meio ambiente e à coletividade, buscando atender o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, que é buscar o desenvolvimento nacional sustentável. No entanto, observa-se que essas sugestões não são exaustivas, podendo o referido Plano Ação ser constantemente atualizado e evoluído.

8 CONCLUSÃO

Podemos concluir que licitação sustentável é aquela que leva em consideração os aspectos econômicos, sociais e ambientais, objetivando a promoção do desenvolvimento sustentável nacional, devendo, também, seguir os princípios da isonomia e da competividade e garantir que vença a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e não apenas a do menor preço. Dessa forma, este tipo de licitação considera os fatores ambientais, econômicos e sociais em todas as etapas do processo de contratação, transformando o poder de compra do Estado em instrumento de proteção ao meio ambiente e de desenvolvimento econômico e social.

Nesse contexto, adquirir bens e serviços deverá levar em consideração os impactos ambientais e sociais destes através de todo o ciclo de vida do produto e não apenas o custo inicial. O que inclui considerar os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas, selecionar fornecedores com práticas socialmente e ambientalmente responsáveis e que cumpram as obrigações legais com os empregados, adquirir produtos reutilizáveis e recicláveis, dar preferência para tecnologias, matérias-primas e mão-de-obra de origem local, apoiar a inovações tecnológicas que reduzam a pressão sobre recursos naturais, entre outros.

Embora não exista uma definição legal de licitação sustentável, há leis federais, Decretos, Instruções Normativas e Jurisprudências que abordam, de forma direta ou indireta, este tema. Em 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.349 foi publicada e, com isso, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 foi alterado e o caput passou a incluir o desenvolvimento sustentável como uma das finalidades que deve nortear as licitações, no mesmo nível da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, considera-se que a mudança na Lei de Licitações, com a inclusão do "desenvolvimento nacional sustentável" como um dos objetivos das compras públicas, pode ser considerado como ponto de partida para que a Administração Pública passe a realizar suas aquisições de forma sustentável.

Já as Instruções Normativas Federal nº 1/2010 e 10/2012 da SLTI/MPOG, além do Decreto Federal nº 7.746/2012, estabelecem critérios, diretrizes e boas práticas de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e execução de serviços ou obra. No entanto, ressaltam que, ao estabelecer critérios sustentáveis na definição das exigências para aquisição de

um determinado bem ou contratação de um serviço, a Administração Pública não pode frustrar a competitividade. Dessa forma, ela deve estabelecer critérios sustentáveis que atendam à sua necessidade e que, ao mesmo tempo, possibilite que haja uma competição no mercado, sem se utilizar de especificações que frustrem a concorrência ou direcione a contratação a um licitante específico.

Após a análise deste trabalho, conclui-se que, embora existam regras e princípios do Direito a demonstrar a legalidade e obrigatoriedade de se realizar as licitações sustentáveis, estas, ainda, não são suficientes para efetivá-la na prática. Os obstáculos restritivos deste tipo de licitação no setor público inclui: o aspecto econômico, ao subentender a compra pública sustentável como mais onerosa, bem como a falta de comprometimento político, o desinteresse dos gestores, falta de capacitação dos servidores públicos, número reduzido de fornecedores e bens que atendam alguns critérios sustentáveis, etc.

Dessa forma, cabe ao Estado viabilizar, controlar e cobrar a realização das licitações sustentáveis no âmbito das organizações públicas. Além disso, para que este tipo de aquisição se torne efetivo, é necessário que os atores envolvidos nas compras públicas estejam sensibilizados para a importância desse tema. Os servidores públicos precisam ser capacitados, estimulados e cobrados a trabalharem com a temática do desenvolvimento sustentável, o que levará a superação do dogma da adoção do menor preço e incentivará a inclusão dos critérios socioambientais nas aquisições públicas.

Dessa maneira, a situação atual da implementação das licitações sustentáveis no Brasil ainda é de incertezas e de resistência à mudança. No entanto, pode-se afirmar que a evolução nas compras públicas sustentáveis no Brasil precisa ocorrer na cultura e na operacionalização do processo, pois a legislação, ainda que carente de melhorias e atualizações, já trata do assunto e determina sua utilização, visando o desenvolvimento nacional sustentável.

Já com relação a Embrapa Algodão, na implementação dos critérios sustentáveis em suas licitações, tomando por base os dispostos nas Instruções Normativas nº 01/2010 e 10/2012 da SLTI/MPOG e no Decreto Federal nº 7.746/2012, pode-se dizer que a mesma está utilizando-os de forma parcial. Alguns critérios como a nomeação de um Comitê Local de Gestão Ambiental (CLGA) não estão sendo realizados na Unidade. Alguns outros estão sendo realizados de forma

parcial, como a utilização de item denominado "sustentável" no Catálogo de Materiais presente no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Já há os que são constantemente utilizados, como fomentar licitações compartilhadas e realizar licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Baseado no diagnóstico das licitações sustentáveis na Embrapa Algodão, foi realizado um Plano de Ação com sugestões para implementação de critérios sustentáveis na Unidade. Além disso, torna-se necessário a criação de um Comitê Local de Gestão Ambiental (CLGA), que poderá viabilizar esforços para promover a sustentabilidade dos processos administrativos internos, orientando sua melhoria contínua com a adoção de práticas sustentáveis e de racionalização do consumo na Embrapa Algodão. Assim como, também sugere-se, como de vital importância, a realização de capacitação dos empregados da Embrapa Algodão em tema relacionado à sustentabilidade, o que possibilitará o surgimento de uma mudança cultural na empresa que conscientize, incentive e apoie medidas de redução de consumo e adoção de práticas sustentáveis na Instituição, além do estímulo à pesquisa e introdução de critérios sustentáveis nas solicitações de compras de materiais e contratação de serviços.

Diante de todo esse contexto, considera-se que, apesar das dificuldades encontradas, é imprescindível à realização de licitações que devam seguir critérios que objetivem reduzir impactos sobre o meio ambiente e promover uma sociedade mais igualitária, estimulando, não apenas a disputa pelo menor preço, mas a contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Dessa forma, a administração passará a alcançar o objetivo proposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, que é buscar o desenvolvimento nacional sustentável.

REFERÊNCIAS

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. Cartilha licitações sustentáveis, 2013. Disponível em:

<a href="http://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/e05300b1-94c3-4b48-a881-037042559181/cartilha_licitacoes_sustentaveis2014.pdf?MOD=AJPERES&CVID=lpSnzDj&CVID

BIDERMAN, Rachel (Org) *et al.* **Guia de compras públicas sustentáveis**: o uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. 2. ed. São Paulo: Gvces; ICLEI; LACS, 2008. Disponível em: http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustent%C3%A1veis.pdf. Acesso em: 14 jan. 2017.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitações sustentáveis**: o uso do poder de compra do Estado fomentando o desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2017.

Lei ı	n° 5.851 de 07 de dezembro de 1972	. Autoriza o Poder Executivo a instituir
	,	a Brasileira de Pesquisa Agropecuária
(EMBRAPA)	e dá outras providências. Disponíve	el em:
<http: th="" www.p<=""><th>lanalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-19</th><th>79/L5851.htm>. Acesso em: 28 jan. 2017</th></http:>	lanalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-19	79/L5851.htm>. Acesso em: 28 jan. 2017

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm . Acesso em: 28 jan.
2017.
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública
e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm . Acesso em: 21 jan. 2017.
Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da
Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras
providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm . Acesso em: 28 jan. 2017.
Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados,
Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,
modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá
outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm . Acesso em: 21 jan. 2017.
Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre
Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em:
. Acesso em: 28 jan.
2017.
Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos
Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm .
Acesso em: 28 jan. 2017.

Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho
de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o §
10 do art. 20 da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em:
. >. Acesso em: 21
jan. 2017.
Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de
Contratações Públicas - RDC; altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe
sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência
Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura
Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado,
cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de
controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nos 11.182, de 27 de setembro de
2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399 de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de
outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a
Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei no
9.649, de 27 de maio de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-
2014/2011/lei/l12462.htm>. Acesso em: 21 jan. 2017.
Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa
pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos
Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em:
$<\!\!http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13303.htm>\!\!. Acesso\ em:\ 21\ janalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13303.htm>$
2017.
Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras
providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm . Acesso em: 21 jan. 2017.

Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma
eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível
em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm . Acesso em:
21 jan. 2017.
Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011. Regulamenta o Regime Diferenciado de
Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.
Disponível em: <a 2012="" _ato2011-2014="" ccivil_03="" d7746.htm"="" decreto="" href="http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2011/decreto-7581-11-outubro-10-2011/decreto-7581-01-2011/decreto-</td></tr><tr><td>2011-611589-normaatualizada-pe.html>. Acesso em: 21 jan. 2017.</td></tr><tr><td> Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012. Regulamenta o art. 30 da Lei no 8.666, de</td></tr><tr><td>21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do</td></tr><tr><td>desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração</td></tr><tr><td>pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na</td></tr><tr><td>Administração Pública - CISAP. Disponível em:</td></tr><tr><td>. Acesso em: 28
jan. 2017.
Decreto nº 7.766, de 25 de junho de 2012. Aprova o Estatuto da Empresa Brasileira
de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7766.htm . Acesso em:
28 jan. 2017.
Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro
de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm . Acesso em:
21 jan. 2017.
Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016. Regulamenta, no âmbito da
União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da

empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2016/decreto/D8945.htm>. Acesso em: 21 jan. 2017. . Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 4.529/2012**. 1ª Câmara. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 07/08/2012. Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO% 253A4529%2520ANOACORDAO%253A2012/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NU MACORDAOINT%2520desc/false/1>. Acesso em: 11 jun. 2017. . Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.380/2012**. 2ª Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão de 17/04/2012. Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO% 253A2380%2520ANOACORDAO%253A2012/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NU MACORDAOINT%2520desc/false/3>. Acesso em: 11 jun. 2017. . Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 691/2013**. 2ª Câmara. Relator: Ministra Ana Arraes. Sessão de 26/02/2013. Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO% 253A691%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NU MACORDAOINT%2520desc/false/2>. Acesso em: 11 jun. 2017. . Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 3.241/2013.** 2ª Câmara. Relator: Ministro José Jorge. Sessão de 11/06/2013. Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDA O%253A3241%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2 520NUMACORDAOINT%2520desc/false/2>. Acesso em: 11 jun. 2017.

BRAUCH, Martin Dietrich. Licitações e Contratações Sustentáveis no Governo do Estado de São Paulo: Um estudo de caso aprofundado. *The Internacional Institute for Sustainable Development*, 2012. Disponível em: http://www.iisd.org/pdf/2012/spp_sao_paulo_pt.pdf. Acesso em 04 fev. 2017.

COGO, Giselle Alves da Rocha. Critérios de sustentabilidade nas aquisições de bens e contratações de serviços da gestão pública federal. Ponta Grossa, 2015. 112 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, 2015. Disponível em: http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/1547/1/PG_PPGEP_M_Cogo%2c%20Giselle%2 OAlves%20da%20Rocha_2015.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2017.

CYPRESTE, Aline Silva Tavares. Licitações sustentáveis: instrumento legal de promoção da sustentabilidade: um estudo da aquisição de bens na Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Vitória, 2013. 110 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública) – Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública, Universidade Federal do Espírito Santo, 2013. Disponível em:

http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/6304/1/Aline%20Silva%20Tavares%20Cypreste.pdf. Acesso em: 14 jan. 2017.

DALCOMUNI, Sonia Maria. Inter-relações fundamentais para o desenvolvimento sustentável. In: MARTINS, P. R. (org.). Nanotecnologia, sociedade e meio ambiente. São Paulo: Xamã, 2006. p. 49-68. Disponível em: http://www.ghente.org/publicacoes/nanotecnologia_sociedade_meio_ambiente_II.pdf. Acesso em: 14 jan. 2017.

EMBRAPA. **Plano de Gestão de Logística Sustentável da Embrapa**. Disponível em: https://www.embrapa.br/documents/10180/1600893/Plano+de+Gest%C3%A3o+Log%C3%Adstica+Sustent%C3%A1vel+da+Embrapa+-+PLS/90ed489c-c2cf-4830-8c62-a06549f298a6. Acesso em: 03 jun. 2017.

______. Secretaria de Comunicação. Embrapa em Números / Embrapa: Brasília, 2016.

Disponível em:

https://www.embrapa.br/documents/10180/1600893/Embrapa+em+N%C3%Bameros/7624614b-ff8c-40c0-a87f-c9f00cd0a832. Acesso em: 01 fev. 2017.

EMBRAPA ALGODÃO. Portal da Embrapa Algodão. História. Disponível em:

https://www.embrapa.br/algodao/historia. Acesso em: 01 fev. 2017a.

______. Portal da Embrapa Algodão. Apresentação. Disponível em:

FERNANDES, J. U Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

https://www.embrapa.br/algodao/apresentacao. Acesso em: 01 fev. 2017b.

FONSECA, Renilda Do Carmo Pinto. Compras sustentáveis: um estudo sobre a adequação de fornecedores às demandas do setor público. Lavras, 2013. 159 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Organizações Públicas do Estado) — Programa de Pós-Graduação em Administração Pública, Universidade Federal de Lavras, 2013. Disponível em:

http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/1304/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_Compras%20sust ent%C3%A1veis%20um%20estudo%20sobre%20a%20adequa%C3%A7%C3%A3o%20de%20f ornecedores%20%C3%A0s%20demandas%20do%20Setor%20P%C3%Bablico.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em:

https://professores.faccat.br/moodle/pluginfile.php/13410/mod_resource/content/1/como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

IGPN, International Green Purchasing Network. Green purchasing: the new growth frontier.

Policies and programmes to enhance green business growth in Asia, Europe and the United

States, 2010. Disponível em: <

http://www.igpn.org/DL/Green_Purchasing_The_New_Growth_Frontier.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desenvolvimento nacional sustentado:** contratações administrativas e o regime introduzido pela lei 12.349. Disponível em: <

http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=50&artigo=1077&l=pt>. Acesso em: 01 set. 2017.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em:

<a href="http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legisl

_____. Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012. Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=597. Acesso em: 28 jan. 2017.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. Painel de compras do Governo Federal. Disponível em:

http://paineldecompras.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Painel%20de%20Compras.qvw&host=Local&anonymous=true. Acesso em: 25 mar. 2017.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RAMOS, Patrícia Tatiana Ferreira. Licitações Públicas Sustentáveis: um estudo no IFRS. Porto Alegre, 2014. 103 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação – Departamento de Ciências Administrativas, Universidade Federal do rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/112019/000953462.pdf; sequence=1>. Acesso em: 14 jan. 2017.

ROOS, Rita. Sustainable Public Procurement. Mainstreaming sustainability criteria in public procurement in developing countries. Leuphana Universität Lüneburg, 2012. Disponível em: http://www2.leuphana.de/umanagement/csm/content/nama/downloads/download_publikationen/Roos_Sustainable%20Public%20Procurement.pdf. Acesso em: 10 jun. 2017.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

STEINWEG, T.; SLOB, B. Sustainable procurement in a European context: practises of IT procurement in five EU countries, 2008. Disponível em:

https://nevi.nl/sites/default/files/kennisdocument/SPE-MVI-art-037-bl.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

TRAJANO, Alan. Contratações públicas: Lei de Licitações completa 20 anos e pede reformas. Revista Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2012-nov-06/alantrajano-lei-licitacoes-completa-20-anos-reformas. Acesso em: 10 jun. 2017.

APÊNDICE A

CHECKLIST DE ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS SUSTENTÁVEIS NA EMBRAPA ALGODÃO

CS	DESCRIÇÃO	BASE LEGAL	ANÁLISE
01	Fomentar licitações compartilhadas.	Nº 16, inciso VI,	
		Anexo II da IN nº	
		10/2012 da	
		SLTI/MPOG.	
02	Realizar licitações exclusivas para	Art. 48, I, da Lei	
	microempresas e empresas de	Complementar no	
	pequeno porte nas contratações cujo	123/2006 e art. 6°	
	valor seja de até R\$ 80.000,00	do Decreto nº	
	(oitenta mil reais).	6.204/2007.	
03	Criar o Comitê Local de Gestão	Art. 6° da IN n°	
	Ambiental (CLGA).	10/2012 da	
		SLTI/MPOG.	
04	Realizar capacitação dos	Art. 10° da IN n°	
	empregados da Embrapa Algodão	10/2012 da	
	em tema relacionado à	SLTI/MPOG.	
	sustentabilidade.		
05	Incluir nas especificações e demais	Art. 6° do	
	exigências do projeto básico ou	Decreto nº	
	executivo para contratação de obras	7.746/2012 e art.	
	e serviços de engenharia os termos	4° da IN 01/2010	
	do art. 12 da Lei nº 8.666/1993, de	SLTI/MPOG.	
	modo a proporcionar a economia da		
	manutenção e operacionalização da		

ção e a redução do consumo		
•		
ros de obras e serviços serão rados principalmente os seguintes		
ionalidade e adequação ao interesse		
ssibilidade de emprego de mão-de-		
existentes no local para execução,		
o, sem prejuízo da durabilidade da		
ção das normas técnicas, de saúde e		
	Parágrafo 4º do	
ivo para contratação de obras	art. 4° da IN	
ços de engenharia as normas	01/2010	
ituto Nacional de Metrologia,	SLTI/MPOG.	
lização e Qualidade Industrial		
IETRO e as normas ISO nº		
da Organização Internacional		
Padronização (International		
zation for Standardization).		
ar a aquisição de bens que	Inciso II, art. 5°	
observados os requisitos	IN 01/2010	
ntais para a obtenção de	SLTI/MPOG.	
ação do Instituto Nacional de		
ogia, Normalização e		
Cull Coron (asid or	ntais para a obtenção de cação do Instituto Nacional de	ogias, práticas e materiais que am o impacto ambiental. O lo artigo prevê o seguinte: 2. Nos projetos básicos e projetos vos de obras e serviços serão rados principalmente os seguintes os: rança; cionalidade e adequação ao interesse; onomia na execução, conservação e oo; ossibilidade de emprego de mão-demateriais, tecnologia e matérias-existentes no local para execução, ação e operação; ilidade na execução, conservação e oo, sem prejuízo da durabilidade da do serviço; oção das normas técnicas, de saúde e rança do trabalho adequadas; apacto ambiental. Var no projeto básico ou civo para contratação de obras iços de engenharia as normas tituto Nacional de Metrologia, alização e Qualidade Industrial METRO e as normas ISO nº 0 da Organização (Internacional a Padronização (Internacional ization for Standardization). ar a aquisição de bens que observados os requisitos intais para a obtenção de cação do Instituto Nacional de SLTI/MPOG.

	Qualidade Industrial (INMETRO)		
	como produtos sustentáveis ou de		
	menor impacto ambiental em relação		
	a seus similares.		
08	Priorizar o emprego de mão-de-obra,	Parágrafo 1º do	
	materiais, tecnologias e matérias-	art. 4° da IN	
	primas de origem local para	01/2010	
	execução, conservação e operação	SLTI/MPOG.	
	das obras públicas.		
09	Nas contratações de serviços,	Inciso IV, art. 4°	
	priorizar a mão de obra local.	do Decreto nº	
		7.746/2012.	
10	Dar preferência para materiais,	Inciso II, art. 4°	
	tecnologias e matérias-primas de	do Decreto nº	
	origem local.	7.746/2012.	
11	Exigir o fornecimento de	Inciso IV, art. 6°	
	equipamentos de segurança que se	IN 01/2010	
	fizerem necessários aos empregados	SLTI/MPOG.	
	das empresas contratadas para		
	realização de algum tipo de serviço.		
12	Adquirir torneiras com fechamento	Inciso II do art.	
	automático.	6° da IN 01/2010	
		SLTI/MPOG.	
13	Adquirir vasos sanitários com	Inciso II do art.	
	descarga com dois tipos de	6° da IN 01/2010	
	acionamento: um para dejetos	SLTI/MPOG.	
	líquidos que utilizam apenas três		
	litros de água e outro para dejetos		
	sólidos que consome o limite de seis		

	litros.		
14	Aproveitar água da chuva,	Inciso VII do art.	
	agregando ao sistema hidráulico	4° da IN 01/2010	
	elementos que possibilitem a	SLTI/MPOG.	
	captação, transporte, armazenamento		
	e seu aproveitamento.		
15	Adquirir sistema de reuso de água e	Inciso VI do art.	
	de tratamento de efluentes gerados.	4° da IN 01/2010	
		SLTI/MPOG.	
16	Adquirir sistema de medição	Inciso V do art.	
	individualizado de consumo de água	4° da IN 01/2010	
	e energia.	SLTI/MPOG.	
17	Adquirir lâmpadas fluorescentes	Inciso III do art.	
	compactas ou tubulares de alto	4° da IN 01/2010	
	rendimento e de luminárias	SLTI/MPOG.	
	eficientes.		
18	Adquirir eletrodomésticos com	Inciso III do art.	
	maior eficiência energética.	4° da IN 01/2010	
		SLTI/MPOG.	
19	Exigir comprovação de origem das	Nº 06, inciso VI,	
	madeiras quando da aquisição de	Anexo II da IN nº	
	bens e na contratação de obras e	10/2012 da	
	serviços.	SLTI/MPOG.	
20	Utilizar item denominado		
	"sustentável" no Catálogo de		
	Materiais presente no Portal de		
	Compras do Governo Federal		
	(Comprasnet).		

21	Adquirir bens não contenham	Inciso IV, art. 5°	
	substâncias perigosas em	IN 01/2010	
	concentração acima da recomendada	SLTI/MPOG.	
	na deretiva RoHS (Restriction of		
	Certain Hazardous Substances), tais		
	como mercúrio (HG), chumbo (Pb),		
	cromo hexavalente [Cr(VI)], cádmio		
	(Cd), bifenil-polibromados (PBBs),		
	éteres difenil-polibromados		
	(PBDEs).		
22	Adquirir bens que devam ser,	Inciso III, art. 5°	
	preferencialmente, acondicionados	IN 01/2010	
	em embalagem individual adequada,	SLTI/MPOG.	
	com menor volume possível, que		
	utilize materiais recicláveis de forma		
	a garantir a máxima proteção durante		
	o transporte e o armazenamento.		
23	Adquirir bens constituídos, no todo	Inciso I, art. 5°	
	ou em parte, por material reciclado,	IN 01/2010	
	atóxico, biodegradável, conforme	SLTI/MPOG e	
	ABNT NBR 15448-1 e 15448-2.	inciso VIII do art.	
		4° da IN 01/2010	
		SLTI/MPOG.	
24	Realizar separação dos resíduos	Inciso VI, art. 6°	
	recicláveis descartados e a sua	IN 01/2010	
	destinação às associações e	SLTI/MPOG.	
	cooperativas dos catadores de		
	materiais recicláveis, nos termos da		
	IN/MARE nº 6/1995 e do Decreto nº		

5.940/2006.	
25 Adquirir produtos de limpeza e	Inciso I do art. 6°
conservação de superfícies e objetos	da IN 01/2010
inanimados que obedeçam às	SLTI/MPOG.
classificações e especificações	
determinadas pela ANVISA	
(Agência Nacional de Vigilância	
Sanitária).	